



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13893.720600/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente MARIO SERGIO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/São José dos Campos. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.556,65 acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A glosa do valor de R\$ 20.206,00 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Glosas: Sul América, R\$ 4.206,00 (Despesa com Eliane de Campos Moraes – não dependente); Francisco de Melo Junior, R\$ 8.000,00, e Lívia Cardoso Rosinha, R\$ 8.000,00 (Falta de comprovação do efetivo pagamento).

Cientificado da exigência em 18/05/2012, fls. 13, o contribuinte apresentou, em 14/06/2012, impugnação acostada às fls. 08, em que alega:

- questionar a despesa, própria, no valor de R\$ 16.000,00;*
- que fez a juntada tempestiva dos comprovantes das despesas e de declaração firmada pelos profissionais corroborando os atendimentos e, portanto, não concorda com a recusa da RFB em aceitar a documentação;*
- entende que não há suporte legal para que sejam exigidos outros documentos para a comprovação dos serviços e forma do pagamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA (PARCIAL)

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação despesa médica, no valor de R\$ 4.206,00. Essa parte da infração, portanto, será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

Registre-se que o crédito tributário no valor principal de R\$ 2.256,08, foi transferido para cobrança por meio do processo n.º 13893.721063/2012-80.

Assim, a matéria em litígio é despesa médica no valor de R\$ 16.000,00.

(...)

No presente caso, conforme Termo de Reintimação de fls. 52/53, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas com Francisco de Melo Junior - Fisioterapeuta (R\$ 8.000,00) e Livia Cardoso Rosinha - Fisioterapeuta (R\$ 8.000,00).

Em sua impugnação, o contribuinte afirma que já havia juntado os documentos comprobatórios dessas despesas, bem como declarações desses profissionais corroborando a prestação dos serviços, mas não instrui sua impugnação com nenhum documento.

Ocorre que, fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, não basta ao contribuinte apresentar os recibos e as declarações dos profissionais, pois seria preciso comprovar a relação entre a prestação do serviço e o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

Poderiam ter sido apresentados cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias e/ou extratos bancários, de forma a comprovar o desembolso por parte do interessado, porém isso não ocorreu.

*Esclarece-se que tal exigência é válida, pois o primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, caput do art. 80 do RIR/1999, é exatamente o pagamento das despesas médicas: Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos **os pagamentos** efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais (...). (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). [Grifei]*

Acrescenta-se que é equivocado entender-se que o inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Porém, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução.

Ademais, o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º) prevê que todas as deduções estão sujeitas à

comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, e, com base nisso, o contribuinte deve ter em mente, ao declarar suas despesas médicas, que pode ser solicitado pela autoridade fiscal a comprová-las.

Dessa forma, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mantenho as glosas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- invoca a seu favor os dispositivos legais: art. 5º, inc. LV e LVII da CF/88; art. 112, inc. II do CTN; art. 8º, inc. III do §2º da alínea “a” da Lei 9250/1995; art. 80, inc. III do §1º do Decreto 3000/1999;
- houve ausência de intimação formal motivada/fundamentada;
- não foi apontado nenhum vício, irregularidade em relação aos documentos apresentados;
- quanto à ilegibilidade, bastava ser intimado a reapresentar os originais para sanar;
- os documentos não podem ser desconsiderados sem que tenha sido apontado sua inidoneidade;
- o conjunto probatório demonstra a efetividade dos serviços e das despesas;
- a decisão inovou em sua argumentação.

Cita jurisprudências e requer o que segue:

- a) *Seja o presente recebido, autuado com os documentos que o acompanham e conhecido para o fim de, inicialmente manter-se suspensa a exigibilidade do crédito pretendido e mantido o efeito suspensivo que igualmente desde já se postula;*
- b) *O acolhimento das presentes razões recursais para, se não preliminarmente, no mérito reconhecer e declarar a insubsistência e improcedência da ação fiscal e com o provimento do presente recurso determinar-se a reforma do acórdão e determinar o restabelecimento da dedução das despesas médicas glosadas e objeto da notificação de lançamento aqui guerreada, o conseqüente cancelamento do auto de infração e imposição de multa, decidindo pelo cancelamento do débito fiscal apontado no bojo do presente processo.*
- c) *Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidos, requerendo ainda, haja vista o recebimento da intimação “via correio”, igualmente o recebimento deste recurso “via correio”, dentro do princípio constitucional da ampla defesa e da facilitação de acesso aos processos, sejam administrativos ou judiciais, pelo envio que se dá dentro do prazo legal à Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, sem prejuízo de sua ratificação caso se faça*

necessário, uma vez que não se tem documentos novos a serem juntados.

Informa que a parte não contestada e transferida para cobrança via processo 13893.721063/2012-80 fora objeto de parcelamento requerido e concedido.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/01/2015 (e-fls. 84); Recurso Voluntário protocolado em 27/02/2015 (e-fl. 85), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, entendendo que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das deduções de despesas médicas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares atacando o mérito.

As razões preliminares se confundem com o mérito, e com ele será apreciado.

Primeiramente destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao fato da ausência de intimação formal, inova o recorrente em suas razões, pois em sua impugnação quedou-se silente a este argumento.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito às deduções de despesas médicas, com a singela apresentação de recibos.

Pois bem no enquadramento legal das infrações a autoridade fiscal, descreve o art. n.º 73 do RIR, que assim proclama:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Proclama o art. 219 do CC o seguinte:

As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

O documento público ou particular assinado estabelece a presunção *juris tantum* de que as declarações dispositivas ou enunciativas diretas nele contidas são verídicas em relação às pessoas que o assinaram. (RSTJ, 78: 269; RT, 775:269).

Para o fisco, não produz efeito, dado que o fisco é um terceiro.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que os recibos que atendem aos requisitos previstos na legislação de regência (art. 80 do RIR/99) são hábeis a comprovar a dedução de despesas médicas, exceto quando o contribuinte é instado a demonstrar o seu efetivo pagamento, como no caso em exame.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil